



Mem. n.º 1222/2021 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 25 de junho de 2021

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG

Assunto: **Parecer Jurídico**

Chegou a esta Procuradoria o Memorando n.º 503/2021 – SEPDE, de 15 de junho de 2021, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de parceria do Município com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – Hospital de Santo Antônio da Patrulha, bem como a confecção do competente Termo de Colaboração.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria, assim, passamos à análise.

A Lei Federal n.º 13.019/2014 definiu novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de Termo de Colaboração conforme dispõe o art. 2º:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

No presente caso, após análise da justificativa contida no memorando n.º 309/21, da Secretaria de Saúde, bem como a justificativa n.º 01/2021 do Prefeito Municipal e parecer técnico n.º 001/2021, entendemos que há interesse público, pois a obra objeto da parceria visa a construção de um abrigo para o novo QGBT no Hospital para que seja possível a realização de adequação da rede elétrica. O objeto da parceria claramente beneficiará a todos os munícipes que se utilizam dos serviços hospitalares do Município, uma vez que possibilitará adequação da rede elétrica, que é de extrema importância para o bom funcionamento do Hospital e de seus equipamentos.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, muito embora a Lei n.º 13.019/2014 estabeleça que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, a referida lei prevê situações de dispensa e inexigibilidade.

Na presente situação, tendo em vista a singularidade do objeto, não visualizamos existir outra entidade capaz de participar de um chamamento público cujo objeto seja o da construção de abrigo para um QGBT e que beneficiaria os munícipes, pois o atendimento hospitalar no Município somente é prestado pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Assim, diante do objeto da parceria, somado ao memorando n.º 309/21, da Secretaria de Saúde e a justificativa n.º 01/2021 do Prefeito Municipal, entendemos que se trata de situação possível de inexigibilidade de chamamento público, conforme prevê o *caput* do art. 31 da Lei 13.019/2014, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

Quanto à análise do Plano de Trabalho visualizamos estarem presentes todos os elementos necessários à formalização da parceria, tais como objetivos, metodologia, metas e resultados esperados, cronograma de execução e de desembolso, prazo de vigência e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

detalhamento da aplicação dos recursos, demonstrando que há viabilidade de execução do objeto. Ademais, há previsão orçamentária para formalização da parceria, conforme Lei n.º 8.731/2021.

Da análise dos documentos juntados pela entidade, visualizamos que estão presentes todos os documentos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal n.º 287/2019.

Nos documentos há indicação de Gestor, conforme portaria n.º 1.225, e de Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme portarias n.º 829/2017, 639/2018, 2.007/2020, 648/2021, 655/2021, 1.911/2021 e 1.912/2021, para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Termo de Colaboração com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – Hospital Santo Antônio da Patrulha.

Oportunamente, segue anexo o referido Termo de Colaboração elaborado em conformidade com as normas vigentes para a devida análise a assinatura.

Atenciosamente,

Michele Machado

Michele Machado

Assessora Jurídica

OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira

Igor dos Santos Oliveira,

Procurador Geral do Município.

OAB/RS 97.164

MSM